

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2026

Ref.: Procedimento Preparatório 02.16.0134.0374403.2026-72

Recomenda ao Município de Caratinga/MG a adoção de providências destinadas ao regular licenciamento, à fiscalização e à observância dos limites de emissão sonora em eventos realizados em logradouros públicos, notadamente quanto ao cumprimento do Código de Posturas Municipal (Lei Municipal n.º 4.001/2024), da NBR 10.151/2019 da ABNT e da legislação ambiental pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do promotor de justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e VI, da Constituição da República de 1988; no art. 1.º da Lei n.º 7.347/1985; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993; no art. 80 da Lei n.º 8.625/1993; e no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO assegurar o art. 225, *caput*, da Constituição da República, e o art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO definir o art. 3.º, III, da Lei n.º 6.938/1981, poluição como a degradação da qualidade ambiental que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades



sociais e econômicas ou lance energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, **enquadrando-se, nessas hipóteses, a poluição sonora;**

CONSIDERANDO dispor a Resolução CONAMA n.º 1, de 8 de março de 1990, que a emissão de ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego públicos, aos padrões da NBR 10.151/2019 da ABNT, a qual fixa, para áreas predominantemente residenciais, o limite de 55 dB(A) no período diurno e 50 dB(A) no período noturno (compreendido entre 22h e 7h e, aos domingos e feriados, até às 9h);

CONSIDERANDO tipificar o art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 como crime ambiental a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, e o art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, inclusive por abuso de instrumentos sonoros;

CONSIDERANDO caber ao Município, no exercício da competência do art. 30, I, II e VIII, da Constituição da República, promover adequado ordenamento territorial e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, urbanística e de posturas, respondendo o poder público omissivo, na forma do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981 e da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça, solidária e objetivamente pelos danos ambientais;

CONSIDERANDO dispor a Lei Municipal n.º 4.001, de 3 de junho de 2024 (**Código de Posturas do Município de Caratinga**), em seu art. 7.º, que as operações de uso do logradouro público afetarão o interesse público quando interferirem na ordem, na segurança e no sossego públicos, competindo ao Poder Executivo, nos termos do art. 10 do referido diploma, exercer, em tais hipóteses, o poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO proibir o **art. 40, incisos VII e IX, do Código de Posturas de Caratinga**, a perturbação do sossego público por som eletrônico, batuques, congados e divertimentos congêneres sem licença das autoridades, bem como por som



eletrônico e divertimentos congêneres em bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

CONSIDERANDO definir o **art. 106 do Código de Posturas de Caratinga** divertimentos e eventos públicos como aqueles realizados em logradouros e vias públicas, de natureza recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, sem caráter de permanência, com ou sem cobrança de ingresso, sujeitando-os o **art. 107** a processo prévio de licenciamento, instruído, no que couber, com termo de responsabilidade técnica referente aos equipamentos, laudo técnico de segurança, indicação da área, solução de estacionamento, carga e descarga, fluidez do trânsito, acessibilidade, limpeza pública, medidas de proteção do meio ambiente (dentre as quais a comprovação de emissão de ruídos) e laudo do Corpo de Bombeiros Militar (incisos I a X);

CONSIDERANDO estabelecer o **art. 107, § 3.º, do Código de Posturas de Caratinga** que os eventos e atividades de diversão pública, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público após vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades locais;

CONSIDERANDO proibir o **art. 185 do Código de Posturas de Caratinga** a emissão de ruído capaz de prejudicar a saúde e o sossego públicos, reputando prejudiciais, por disposição expressa do § 1.º, emissões em níveis superiores aos estabelecidos pela **NBR 10.151 da ABNT**, incidindo a mesma limitação, por força do **art. 186**, sobre ruídos de fontes móveis ou fixas decorrentes de atividades sociais ou recreativas, festividades e reuniões de qualquer natureza, públicas ou privadas;

CONSIDERANDO reputar o **art. 188, III, do Código de Posturas de Caratinga** proibidos, independentemente de medição do nível sonoro, ruídos decorrentes de qualquer atividade que produza flagrante incômodo à comunidade circundante, antes das 7h e depois das 22h, nas proximidades de residências;

CONSIDERANDO autorizar o **art. 189, V, do Código de Posturas de Caratinga**, como exceção ao regime geral de proibição de ruídos, apenas manifestações e

festividades públicas que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados, restando excluído da salvaguarda, por conseguinte, todo evento realizado sem autorização regular ou em extrapolação dos parâmetros autorizados;

CONSIDERANDO estatuir os **arts. 197 e 198 do Código de Posturas** de Caratinga que os proprietários de estabelecimentos que infringirem o referido diploma sofrerão penalidades de advertência, suspensão e, após duas advertências ou quando a atividade se tornar prejudicial ao sossego público, cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo da multa prevista no **art. 208, I**, aplicável às infrações relativas à moralidade e ao sossego públicos;

CONSIDERANDO atribuir o **art. 1.º, § 3.º, do Código de Posturas** de Caratinga, **responsabilidade funcional ao servidor público municipal que incorrer em omissão ou negligência** na aplicação do referido diploma, hipótese que reforça o dever de fiscalização na espécie;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, noticiando possível poluição sonora decorrente do evento denominado "Estação Fumaça", realizado nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2026, na Praça da Estação, em Caratinga/MG, em volume incompatível e com inobservância dos limites horários e de emissão de ruídos previstos na legislação;

CONSIDERANDO que a representante relatou que, na sexta-feira, o evento se estendeu além das 0h; que, no sábado, o som iniciou-se no horário do almoço e prolongou-se até depois da meia-noite; e que, no domingo, reiniciou no horário do almoço e estendeu-se até aproximadamente 23h, provocando reclamações coletivas entre moradores locais e de vias circunvizinhas;

CONSIDERANDO que a representante afirmou haver formulado apelo direto ao organizador do evento, via rede social, solicitando a adequação do volume após



as 22h, sem que tivesse sido atendida, e que a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar foram acionadas por outros moradores, sem que providências efetivas de fiscalização tivessem sido adotadas;

CONSIDERANDO possível reiteração, na Comarca, de padrão de inobservância dos limites de emissão sonora em eventos realizados em logradouros públicos;

CONSIDERANDO que a realização de evento privado em logradouro público, com sonorização mecânica e ao vivo, reclama prévia e regular autorização administrativa municipal, nos moldes do **art. 107** do Código de Posturas de Caratinga, **com observância de condicionantes** relativas a horário, nível sonoro, segurança, prevenção a incêndio e pânico, acessibilidade e proteção a crianças e adolescentes, competindo ao Município fiscalizar o cumprimento dessas condicionantes;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RECOMENDA

Ao **MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG**, na pessoa do Prefeito Municipal, com ciência do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, que:

I – Quanto ao licenciamento prévio de eventos em logradouros públicos:



1. Condicione a expedição de alvará ou autorização para realização de eventos em logradouros públicos à integral instrução do requerimento com os documentos exigidos pelo art. 107, incisos I a X, do Código de Posturas de Caratinga, em especial: (i) termo de responsabilidade técnica referente aos equipamentos de diversão pública; (ii) laudo técnico descritivo das condições de segurança; (iii) delimitação da área utilizada; (iv) solução para estacionamento, carga e descarga; (v) solução para a fluidez do trânsito; (vi) garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situação emergencial e para os imóveis lindeiros; (vii) solução para a limpeza pública; (viii) medidas de proteção do meio ambiente, especialmente a comprovação de emissão de ruídos; e (ix) avaliação e laudo pelo Corpo de Bombeiros Militar;

2. Faça constar, expressamente, nos atos autorizativos, o horário-limite de encerramento da emissão sonora, observada, em regra, a vedação do art. 188, III, do Código de Posturas de Caratinga (22h nas proximidades de residências), bem como os níveis máximos de emissão sonora admitidos, consoante a NBR 10.151/2019 da ABNT e os arts. 185 e 186 do Código de Posturas;

II – Quanto à vistoria prévia e à fiscalização durante a realização dos eventos:

1. Promova, antes de franqueado o acesso do público, vistoria das instalações pelas autoridades municipais competentes, nos termos do art. 107, § 3.º, do Código de Posturas de Caratinga, lavrando-se termo circunstanciado das condições verificadas;

2. Em eventos de grande porte, designe equipe de fiscalização em número suficiente para atuar durante a realização do evento, munida de decibelímetro aferido pelo INMETRO (art. 187, § 1.º, do Código de Posturas de Caratinga), registrando medições periódicas em autos de constatação, com identificação do ponto de medição, do horário e dos valores em dB(A);

3. Assegure atendimento a reclamações de moradores durante a realização dos eventos, com adoção imediata das providências previstas no art.



187, § 3.º, do Código de Posturas de Caratinga, inclusive embargo da atividade, quando verificada a extrapolação dos limites autorizados;

III – Quanto à aplicação das sanções administrativas:

1. Aplique, constatada a extrapolação dos limites autorizados ou o descumprimento de condicionantes, as penalidades de advertência, suspensão e, conforme o caso, cassação da licença de funcionamento, nos termos dos arts. 197 e 198 do Código de Posturas de Caratinga, sem prejuízo da multa prevista no art. 208, I, do mesmo diploma;

2. Adote, na hipótese de eventos realizados sem autorização regular ou com descumprimento a condicionantes, as medidas inerentes ao poder de polícia administrativa, tais como: (i) embargo da atividade; (ii) requisição da Polícia Militar para apreensão de equipamentos e condução dos envolvidos à Delegacia de Polícia; (iii) comunicação ao Corpo de Bombeiros Militar para eventual interdição;

IV – Quanto à apuração de responsabilidade funcional:

Analise a necessidade, nos termos do art. 1.º, § 3.º, do Código de Posturas de Caratinga, de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual omissão ou negligência funcional de servidor municipal na fiscalização do evento realizado nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2026, comunicando o resultado a esta Promotoria de Justiça;

VI – Quanto à publicidade e à implementação:

Dê ampla divulgação, junto aos órgãos da Administração Municipal envolvidos no licenciamento e na fiscalização de eventos (Secretaria Municipal competente, Procuradoria-Geral, fiscalização de posturas, Guarda Municipal, se existente), do teor desta Recomendação e da legislação de regência, promovendo capacitação dos agentes responsáveis pela fiscalização da emissão de ruídos.



REQUISITA, no prazo de 15 (quinze) dia:

1. O encaminhamento de informações ao órgão subscritor da presente acerca das providências adotadas em face desta Recomendação ou das razões para o seu não acatamento, com ciência expressa de que a omissão ou o descumprimento injustificado ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação solidária do ente público, na forma do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981 e da Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça; e

2. Com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a publicação da íntegra desta Recomendação no Diário Oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

Para maior publicidade da presente Recomendação, determino à Secretaria das Promotorias de Justiça que remeta cópia à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, à Procuradoria-Geral do Município, à Câmara Municipal de Caratinga e ao Comando do Batalhão de Polícia Militar local.

Caratinga/MG, 22 de abril de 2026

Thiago Eduardo Kutz

Promotor de Justiça

